**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO**

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)183273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO/SP

CNPJ: 43.206.424/0001-10

**OF PM N. 256/2021**

Álvares Machado, em 09 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, para tramitação nesta CASA em regime de urgência, na forma do artigo 37, parágrafo 1º da LOM,

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
DD Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado- SP

LIDO NA SESSÃO
16 AGO. 2021
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

# JUSTIFICATIVA
# DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

**Senhor Presidente e Vereadores**,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que *Revoga a Taxa de Expediente prevista na Lei nº 1.914/93 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências*.

Em síntese, a proposta apresentada vem atender a uma recomendação da Procuradoria Geral do Município, externada através do Parecer Jurídico nº 31/2021 no sentido de que a cobrança de Taxa de Serviço de Expediente prevista no art. 159 da Lei nº 1.914 de 21.12.1993 que Instituiu o Código Tributário do Município de Alvares Machado, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016 se mostra inconstitucional, de acordo com os fundamentos nele constantes, cuja cópia acompanha essas justificativas.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 15 de julho de 2021.

**ROGER FERNANDES GASQUES**
Prefeito Municipal

LIDO NA SESSÃO
10 AGO. 2021
CÂMARA MUNICIPAL
ÁLVARES MACHADO

**Projeto de Lei de Complementar nº 05/2021**

*Revoga a Taxa de Expediente prevista na Lei nº 1.914/93 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica revogado o art. 159 da Lei nº 1.914 de 21 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016.

**Parágrafo único.** Ficam revogados os arts. 160, 161, 162 e 163 da Lei nº 1.914 de 21 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 15 de julho de 2021.

**ROGER FERNANDES GASQUES**
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 24/08/2021.
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
SESSÃO ORDINÁRIA
DATA: 31/08/2021.
PRESIDENTE

SESSÃO
16 AGO. 2021
CÂMARA MUNICIPAL

# PARECER JURÍDICO Nº 31/21

## 1. DA CONSULTA

Consulta-nos, o Prefeito Municipal de Alvares Machado e solicita a emissão de parecer em relação à constitucionalidade de cobrança de Taxa de Serviço de Expediente prevista no art. 159 da Lei nº 1.914 de 21.12.1993 que Instituiu o Código Tributário do Município de Alvares Machado, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016.

Relata o Consulente que alguns contribuintes questionaram a cobrança da referida taxa ao argumento de que o art. 5º, XXXIV da CF assegura o direito de petição aos poderes públicos independente do pagamento de taxas.

É o relatório necessário.

## 2. DO PARECER

De saída, para melhor entendimento deste arrazoado, necessária à reprodução do art. 159 da Lei nº 1.914 de 21.12.1993, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016, cuja legalidade é questionada pelo Consulente:

> Art. 159. A Taxa de Expediente tem como fato gerador os serviços prestados pela administração, pelo fornecimento de informações, contestações, registros, apreensões, atestados, vistorias, inscrições e expedição de 2ª via de avisos de lançamento, bem como os requerimentos, representações e petições.

Referida norma municipal, deriva da previsão contida do art. 145 da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituírem impostos, taxas e contribuições de melhoria, especificando, desde logo, no que tange às taxas, a sua respectiva hipótese de incidência, dispondo, no inciso II, que:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

> (...)
> II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Como corolário, têm os Municípios competência para instituir taxas – prestações pecuniárias compulsórias, instituídas em lei – em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis por eles prestados ou postos à disposição do contribuinte.

No entanto, importa registrar que as taxas são cobradas em decorrência de atividade administrativa vinculada, ou seja, estão atreladas a uma atuação estatal específica prestada ao contribuinte.

A respeito da conceituação doutrinária de taxa, merece destaque a lição de Aliomar Baleeiro[1], em obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

> *Há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição brasileira, quanto pelos tribunais mais importantes do País, a despeito do inacabado na teoria e dos equívocos de algumas versações do assunto.*
>
> *As controvérsias não atingem essa conceituação, cuja fixação é indispensável à inteligência do sistema de discriminação de rendas da Carta de 1969, que pressupõe o gênero "tributos" integrado pelas espécies "imposto", "taxa" e "contribuição de melhoria" e "contribuições" especiais, inconfundíveis entre si.*
>
> *Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.*
>
> *Quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita e reduz a um mínimo inevitável seus*

[1] Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2000, p. 541/543.

*prejuízos e riscos. Essa vantagem sobe de vulto para as companhias que exploram o negócio do seguro contra fogo. (...)*

*É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto.*

*Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade, posse de coisa sua, ou ato de sua responsabilidade.*

*Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado. (...)*

*Taxa é sempre uma técnica fiscal de repartição da despesa com um serviço público especial e mensurável pelo grupo restrito das pessoas que se aproveitam de tal serviço, ou o provocaram ou o têm ao seu dispor.*

*A taxa tem, pois, como "causa" jurídica e fato gerador a prestação efetiva ou potencial dum serviço específico ao contribuinte, ou a compensação deste à Fazenda Pública por lhe ter provocado, por ato ou fato seu, despesa também especial e mensurável.*

Na mesma linha de intelecção, assevera Humberto Ávila[2]:

*O parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição estabelece que "os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...". A expressão, como se vê, refere-se a "impostos" em vez de "tributos". Em razão disso, surge a dúvida relativamente a saber se apenas os impostos devem possuir caráter pessoal. Essa questão é pertinente, na medida em que os tributos não possuem as mesmas características, como é o caso das taxas, que se diferenciam dos impostos pelo seu caráter retributivo, e das contribuições sociais, que se qualificam pela sua finalidade social. São exatamente essas diferenças que justificam a qualificação desses tributos como tributos vinculados.*

*Isso significa, para o que aqui se discute, que os tributos com caráter retributivo não têm relação direta com a capacidade econômica do sujeito passivo. Eles se referem a uma prestação já efetivada ou colocada à disposição do Estado, relativamente ao particular (taxas, art. 145, inciso*

---

[2] *Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 381/382.

> *II), a uma melhoria decorrente de uma atividade estatal (contribuições de melhoria, art. 145, III), ou a uma atividade estatal relacionada a finalidades públicas, constitucionalmente delimitadas (contribuições sociais, arts. 149 e 195). (...) As taxas são tributos que podem ser cobrados em razão de serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte ou do exercício do poder de polícia (art. 145, II). A definição constitucional e doutrinariamente estabelecida demonstra que o aspecto material da hipótese de incidência pressupõe uma relação entre serviço e sujeito passivo. Daí dizer que as taxas representam uma contraprestação pela vantagem que o contribuinte recebeu do Estado e, por isso mesmo, tem relação com a atuação estatal e não com os índices de capacidade econômica do contribuinte (renda, patrimônio e consumo). O Supremo Tribunal Federal decidiu que a hipótese de incidência das taxas não possui qualquer relação com o patrimônio, a renda ou outras eventuais bases de cálculo próprias de impostos, mas apenas com o serviço ou com a atividade de polícia exercida relativamente ao contribuinte.*

Nessa perspectiva, referida exação decorre da prestação de um serviço ao contribuinte, devendo ele ser específico e divisível, consoante os ditames do art. 145, inciso II, da Carta Federal, já transcrito, reprisados no art. 160, inciso II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Art. 160. Compete ao Estado instituir:
> II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao estabelecer as normas gerais em matéria tributária em seu art. 79, nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, delimitou a expressão *serviço público específico e divisível efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte*, dispondo que:

> Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:
> I - utilizados pelo contribuinte:
> a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
> b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
> II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;
> III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Segundo Hely Lopes Meirelles[3], ***específicos*** seriam os ***serviços destinados a determinadas categorias de usuários, diversamente dos genéricos, que são prestados, ou postos à disposição, em caráter geral para toda a coletividade.***

De outra sorte, divisíveis são os serviços passíveis de individualização e mensuração dos respectivos usuários.

Nas palavras do precitado autor[4]:

> *A especificidade e a divisibilidade ocorrem, em regra, nos serviços de caráter domiciliar, como os da energia elétrica, água, esgotos, telefonia e coleta de lixo, que beneficiam individualmente o usuário e lhe são prestados na medida de suas necessidades, ensejando proporcionalidade da remuneração. Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada a compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não se configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados "uti universi" e não "uti singuli", do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização.*

A seu turno, preleciona Hugo de Brito Machado[5]:

> *Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários (art. 79, incs. II e III). Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível (...).*

---

3 *Direito Municipal Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 159.
4 Idem, p. 159/60.
5 *Curso de Direito Tributário*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 337.

Tais diretrizes constitucionais são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria, insculpido no art. 144 da Carta Paulista, *in verbis*:

> Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nessa ordem, imperativo reconhecer que o Município, ao instituir a cobrança de **Taxa de Serviço de Expediente**, prevista no art. 159 da Lei nº 1.914 de 21.12.1993 que Instituiu o Código Tributário do Município de Alvares Machado, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016, maculou a normativa em questão de vício de inconstitucionalidade, visto que não se encontram presentes, na espécie, os pressupostos de especificidade e divisibilidade na prestação dos serviços, elencados no art. 160, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 145, inciso II, da Constituição da República.

Isto porque o protocolo de documentos direcionados ao Poder Público, não constitui exercício do Poder de Polícia e muito menos prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, inexistindo uma contraprestação em favor do administrado, pois a tramitação de petição ou qualquer outra documentação além de ser direito constitucional do cidadão, é obrigação do Poder Público.

Neste contexto, a Constituição da República dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder;
> b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Este entendimento está preconizado na ADI nº 2969-0, a qual merece ter a ementa citada abaixo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. **EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, ADI 2969 / AM – AMAZONAS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, julg. em 29/03/2007DJe-042, DIVULG 21-06-2007, PUBLIC 22-06-2007, DJ 22-06-2007, PP00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00144, LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 64-79, RDDT n. 144, 2007, p. 240) Grifou-se.

No mesmo julgamento, se decidiu ainda que a cobrança da taxa de expediente ofenderia o artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, nos casos em que houvesse a postulação de requerimentos e protocolos perante a Administração Pública.

Portanto, à taxa exigida para requerimentos e apreciações, ou para expedição de certidões, atestados e declarações, notoriamente é inconstitucional e fere de morte o exercício do direito de petição e atos de cidadania.

O mesmo se pode dizer também, quanto à inconstitucionalidade da cobrança da taxa para expedição de 2ª via de avisos de lançamentos, constante também do referido art. 159, sobre a qual o STF, reconhecendo a repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 789.218, fixou a seguinte tese aos 18 de abril de 2014: "***São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos***." (Tema nº 721)

Por outro lado, não podemos considerar a eventual revogação da mencionada taxa como renúncia de receita, pois como já visto, o tributo cobrado há muitos anos é considerado inconstitucional pela mais alta corte de nosso Judiciário.

E ainda, a título de argumentação, a eventual revogação da taxa de expediente para protocolo de documento, e das outras hipóteses previstas no art. 159 da Lei Municipal que são assemelhados a requerimentos, são também uma medida pela desburocratização em benefício dos munícipes, que ao realizarem qualquer espécie de protocolo junto à administração, tem a sua postulação tramitada e analisada, após a compensação do pagamento da referida taxa.

Em continuidade, nos dias atuais, onde o protocolo municipal em muitos municípios se tornou inteiramente digital, não se tem qualquer justificativa à manutenção da citada taxa para subsídio da tramitação do processo administrativo.

## IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos e argumentos acima despendidos opinamos no sentido de que a cobrança de Taxa de Serviço de Expediente prevista no art. 159 da Lei nº 1.914 de 21.12.1993 que Instituiu o Código Tributário do Município de Alvares Machado, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016 se mostra inconstitucional, razão pela qual recomendamos a elaboração de Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a revogação do referido dispositivo legal.

## V. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER TÉCNICO EXARADO

Cumpre registrar finalmente que o Parecer Jurídico é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião.

O consagrado Hely Lopes Meireles[6] ensina que:

> ***Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.***

Como se vê, quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, **mas não decide**. Isso porque ***opinar*** é **diferente** de ***decidir***.

A decisão sobre a questão posta a nossa consideração, independe das premissas lançadas neste arrazoado, não estando, pois a elas vinculado.

---

[6] Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. Malheiros, pág. 185.

É o parecer, s.m.j.

Alvares Machado, 15 de julho de 2021.

**ADRIANO GIMENEZ STUANI**
PROCURADOR GERAL
OAB/SP 137.768

**JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE**
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 297.263

## DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO INTERNO

**Origem do pedido**: *Diretor Legislativo*

**Para:** *Assessoria de Relações Institucionais e Gestão Interna*

**Objetivo:** *encaminha Projeto de lei complementar nº 05/21 para apreciação.*

**Data:** *11 de agosto de 2021*

**Assinatura do Diretor:** 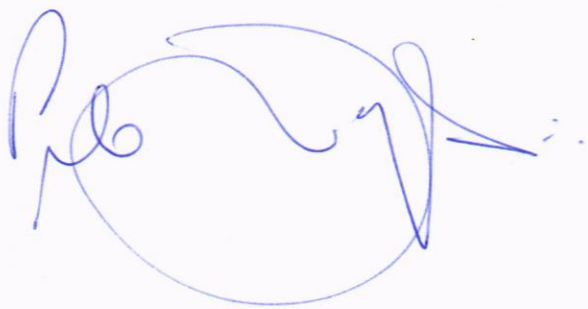

# DESPACHO ARIGI

## DESPACHO INTERNO

Vistos.

O Projeto de Lei veio instruído de justificativa a sua proposição, e parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

A proposta em estudo nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e iniciativa, podendo ser exercida, como foi.

Em relação ao pedido de tramitação nos moldes do parágrafo primeiro do artigo 37, da Lei Orgânica do Município, o prazo do regime de Urgência, não se aplica nos projetos de leis complementares (§3º do art. 37 da LOM), devendo o Projeto seguir o rito do art. 129 do RI da Câmara, serão votados em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas a tramitação, ficando o **mérito** a julgamento dos nobres vereadores.

Sobre a elaboração, redação e alteração, o PLC deveria ter sido instruído com cópia da lei referente dispositivo alterado. Portanto, junto, neste ato, cópia dos artigos mencionados.

No mais, acompanho o parecer jurídico nº31/21 da Procuradoria Geral do Município.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para decisão.

CM. Álvares Machado. 12 de agosto de 2021.

Fabiane Maria de São José
Assessoria de Relação Institucional e Gestão Interna

## LEI Nº 2923/16, de 01 de junho de 2016.

**Dispõe sobre:** Altera o Artigo 159 da Lei 1914, de 21/12/1993.

**HORÁCIO CESAR FERNANDEZ**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado o Artigo 159, da Lei Municipal nº 1914, de 21 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passando a ter a seguinte redação:

**Artigo 159** – A taxa de expediente tem como fato gerador os serviços prestados pela administração, pelo fornecimento de informações, contestações, registros, apreensões, atestados, vistorias, inscrições e expedição de 2º via de avisos de lançamento, bem como os requerimentos, representações e petições

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 01 de junho de 2016.

HORÁCIO CESAR FERNANDEZ
Prefeito Municipal

LUIZ GONÇALVES RODRIGUES
Diretor Administrativo

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

SHIRLEY MENDES
Oficial de Gabinete

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

ISTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 157 - A taxa sera calculada computando- se o custo operacional dos ervicos prestados, com acrescimo de 100% ( cem por cento ) sem prejuizo de outras penalidades.

ART. 158 - O lancamento sera efetivado no prazo de 30 ( trinta ) dias, ontados da conclusao dos servicos, expedindo-se aviso de lancamento para pagamento de uma so vez, dentro de30 ( trinta ) dias da emissao.

Secao XII

Da taxa de servico de expediente

ART. 159 - A taxa de expediente tem como fato gerador os servicos prestados pela administracao, em razao das expedicoes de certidoes, informacoes, contestacoes, registros, apreensoes, atestados, vistorias, inscricoes e expedicao de 2# via de avisos de lancamento, bem como os requerimentos, representacoes e peticoes. → Alterado pela lei nº 2.923/16

ART. 160 - Contribuinte da taxa e a pessoa fisica ou juridica que tiver interesse no ato da administracao, provocando a prestacao do servico de expediente.

ART. 161 - Calcula-se a taxa, aplicando-se os indices percentuais especificados na Tabela VII anexa, e recolhida de uma so vez.

ART. 162 - A taxa sera recolhida atraves de guia ou processo mecanico, quando do recebimento dos pedidos solicitados perante a administracao.

ART. 163 - A taxa de expediente sera recolhida quando da entrada dos requerimentos, representacoes e peticoes que necessite tao somente do despacho ou exame da autoridade municipal.

TITULO IV

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

ART. 164 - A contribuicao de melhoria e instituida para fazer aos custos de obras publicas municipais de que decorra valorizacao imobiliaria, tendo como limite total a despesa realizada, e com limite individual, o acrescimo de valor que a obra resultar para cada imovel beneficiado.
Paragrafo 1# - Para a cobranca da contribuicao de melhoria, deverao ser observados os seguintes requisitos minimos:
I - publicacao previa dos seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orcamento do custo da obra;
c) determinacao da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuicao de melhoria;
d) delimitacao da zona beneficiada;
e) determinacao do fator de absorcao do beneficio da valorizacao para toda a zona ou para cada uma das areas diferenciadas, nela contidas
II - fixacao de prazo nao inferior a trinta ( 30 ) dias, para impugnacao, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso

# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

**Comissão de Justiça e Redação**

18ª LEGISLATURA

***PARECER** Nº 030/21*

***PROCESSO:** Projeto de lei complementar nº 05/21*

***AUTORIA:** Poder Executivo*

***ASSUNTO**: Dispõe sobre: revoga artigos do Código Tributário Municipal.*

***DATA:** 20 de agosto de 2021.*

***PARECER:** A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade do mesmo, acatando os termos do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, devendo a propositura ir a Plenário para apreciação e votação do mérito.*

***JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ***
***Presidente***

***CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO***
***Relator***

***JOEL NUNES DE ALMEIDA***
***Membro***

LIDO NA SESSÃO
24 AGO. 2021
CÂMARA MUNICIPAL ÁLVARES MACHADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP


## AUTÓGRAFO Nº 26/21

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/21,** de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo,** nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 01 de setembro de 2021.

**PEDRO DA SILVA OLIVEIRA**
Presidente

**JOEL NUNES DE ALMEIDA**
1º Secretário

**MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN**
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.

**PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS**
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL • ÁLVARES MACHADO •

**MUNICÍPIODE ÁLVARES MACHADO**

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL/FAX 0(XX)183273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO/SP

CNPJ: 43.206.424/0001-10

# LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021

*Revoga a Taxa de Expediente prevista na Lei nº 1.914/93 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 159 da Lei nº 1.914 de 21 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016.

**Parágrafo único.** Ficam revogados os arts. 160, 161, 162 e 163 da Lei nº 1.914 de 21 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 08 de setembro de 2021.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVIERA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV | EDIÇÃO Nº 473 | Quinta-feira, 9 de Setembro 2021

**LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021**

*Revoga a Taxa de Expediente prevista na Lei nº 1.914/93 que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências.*

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 159 da Lei nº 1.914 de 21 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 2.923 de 1º de julho de 2016.

**Parágrafo único.** Ficam revogados os arts. 160, 161, 162 e 163 da Lei nº 1.914 de 21 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 08 de setembro de 2021.

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito

SORAIA DE OLIVIERA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete